



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE GESTÃO
PÚBLICA Nº 001/2017/MPC/MBCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo seu Procurador infra-assinado, Dr. Marcílio Barenco Correa de Mello, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e o **MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, na forma do §6º do artigo 5º da Lei federal nº 7.347/1985, resolvem em mútuo consenso e na melhor forma de direito:

CONSIDERANDO os termos do artigo 127 c/com artigo 130, *caput*, da Constituição da República de 1988, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, e, “aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público de Contas promover a proteção do patrimônio público e social, do meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios;

CONSIDERANDO que segundo prescreve o *caput* do artigo 37 da Constituição da República: “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 165, § 6º da CR/88 que dispõe *in verbis*: “*Art. 165. §6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000, que dispõe *in litteris*: “*a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias*”;

CONSIDERANDO o comando disposto no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000, que prevê *in verbis*: “*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 8.429/92, em seu artigo 10, inciso VII, o qual constitui improbidade administrativa o ato de “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

CONSIDERANDO a Lei Complementar municipal nº 214/2016, que dispôs sobre os dispositivos da Lei municipal nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem/MG.

CONSIDERANDO o Decreto municipal nº 012 de 17/01/2017, que dispôs sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, exclusivamente para os imóveis territoriais e prediais de uso não residencial, para o exercício financeiro de 2017 no Município de Contagem/MG;

CONSIDERANDO por fim, o disposto no artigo 14 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA DE GESTÃO PÚBLICA**, nos termos adiante expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO manterá a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU no exercício atual e seguintes, nos termos da Lei Complementar municipal nº 214/2016 e, do Decreto do Poder Executivo municipal nº 012 de 2017, a fim de viabilizar melhorias na implementação de políticas públicas de interesse local;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO fará constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 e seguintes, demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

assim como lançamentos contábil-orçamentário-financeiros das hipóteses de isenção, com a devida compensação quanto a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano, taxas e contribuições municipais, conforme preconiza o *artigo 165, § 6º da CR/88 c/com caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101-2000;*

CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** destinará percentual incidente sobre o excesso de arrecadação (receita pública) havida no exercício de 2017, decorrente do Imposto Predial Territorial e Urbano, em melhorias nos serviços e políticas públicas nas áreas de saúde e educação, a ordem mínima de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, sem prejuízo do cumprimento dos idênticos índices mínimos constitucionais incidentes sobre a arrecadação dos impostos, conforme artigo 7º da Lei Complementar federal nº 141/2012, c/com artigo 198, § 2º, III da CF, destinados à SAÚDE e, bem como previsto artigo 212, da CR/88, destinados à EDUCAÇÃO;

CLÁUSULA QUARTA: A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta de Gestão Pública não elide do **COMPROMITENTE**, o pleno exercício da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, assim como a promoção - pretérita ou futura - de responsabilização de eventuais danos causados ao erário municipal pelos gestores do **COMPROMISSÁRIO**, decorrente do descumprimento das cláusulas aqui pactuadas;

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor do representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, enquanto perdurar a situação irregular, sem prejuízo das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CLÁUSULA SEXTA: O **COMPROMISSÁRIO** envidará esforços administrativos para devida atualização e regularização do cadastro imobiliário municipal, visando otimizar e aumentar a arrecadação de tributos municipais, em alinhamento aos critérios de legalidade e justiça fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

E, por estarem assim ajustados em autocompostos em conduta de gestão pública de receitas e despesas, firmam o presente termo de ajustamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas, a fim de produzir os efeitos legais por si e sucessores.

Belo Horizonte/MG, 24 de agosto de 2017.

Marcílio Barenco Correa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
COMPROMITENTE

Alexis José Ferreira de Freitas
Prefeito do Município de Contagem/MG
COMPROMISSÁRIO

1ª Testemunha:

NOME: Sérgio Mendes Pires
CPF nº: 981.997.066-00

2ª Testemunha:

NOME: Rafael Braga de Moura
CPF nº: 069.709.856-79